

PARECER

Projeto de Lei nº 069/2018

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, referente a pagamento de curso de especialização em Análise de Comportamento Aplicada, para psicóloga, servidora municipal lotada na Secretaria de Saúde.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 069/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.128,00 (Treze Mil, Cento e Vinte e Oito Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado à capacitação através do curso de Pós Graduação EAD em análise do comportamento, para a Psicóloga Alessandra Batista Bueno, servidora municipal da Prefeitura da Lapa, lotada na Clínica de Terapias Especializadas "Dr. João Cândido Ferreira" da Secretaria Municipal de Saúde, em especial possibilitando a mesma conhecimentos técnicos para trabalhar com crianças com Transtorno Espectro Autista (TEA), tratando-se de metodologia específica a fim de buscar maiores resultados nos tratamentos realizados pela Secretaria de Saúde.

Não foram traçados maiores esclarecimentos sobre a inexistência de outra forma de capacitação/treinamento, realizada de forma coletiva com os demais profissionais da área, por exemplo, ou ainda, a respeito dos critérios para escolha desta servidora em especial, bem como dados relativos à entidade a ser contratada e a forma de contratação, porém, os critérios acima encontram-se dentro da autonomia administrativa do Chefe do Executivo Municipal.

Sobre a possibilidade do objeto em questão, nossa Lei Orgânica diz que;



Art. 94 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único - O regime jurídico único e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

(...)

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

"Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 27 de agosto de 2018.



Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437